

:- LEI Nº 1.750, DE 21 DE OUTUBRO DE 1.968 -:

(Dispõe sobre a construção de muros e passeios no perímetro urbano de Mogi das Cruzes.

SANTOS ALMEIDA LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETOU E SUO DECRETUO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - O perímetro urbano da Séde será dividido em três (3) zonas, demarcadas pelo Escritório Técnico do Plano Diretor, tendo em vista as melhorias de que são dotadas as vias públicas nelas existentes, tais como: água, esgotos, calçamento, iluminação pública, galerias de águas pluviais, bem como o valor venal dos terrenos, tudo na conformidade com a finalidade desta lei, de extinguir, gradativamente, os terrenos urbanos em aberto e sem calçadas ou passeios.

Parágrafo Único - Sessenta (60) dias, após a publicação desta Lei, o Escritório Técnico do Plano Diretor fará publicar a demarcação das zonas a que se refere este artigo.

Artigo 2º - Os proprietários de imóveis situados no perímetro urbano da Séde, em vias públicas dotadas de guias, ficam obrigados a promover a construção de passeios marginais às suas propriedades, de acordo com o padrão estabelecido pelo Departamento de Viação e Obras

Artigo 3º - Os passeios em mau estado de conservação ou em discordância com o padrão adotado, a critério do Departamento de Viação, e Obras, deverão ser reconstruídos no prazo máximo de noventa (90) dias, a contar da data de recebimento do aviso da Fiscalização, pelo proprietário.

Artigo 4º - Não será permitida a existência de terrenos não murados, dentro do perímetro urbano da Séde, que façam frente para vias públicas dotadas de guia (2), dentro de seguintes melhoramentos públicos: água, esgotos, calçamento e iluminação.

Parágrafo Primeiro - O Departamento de Viação e Obras estabelecerá os prazos para execução das obras, de acordo com a conformidade com as 3 (três) e a referida Lei.

Parágrafo Segundo - Os muros construídos em terrenos em mau estado de conservação, deverão ser reconstruídos nas condições e nos padrões estabelecidos, a contar de sua publicação.

tidos de argamassa de cal e areia e pintados, podendo ser aprovados modelos mais requintados.

Artigo 5º - Para a boa e integral execução desta lei, deverão ser observadas rigorosamente, as seguintes condições:

a)- A Secretaria da Viação, Obras e Serviços Urbanos, estabelecerá o plano de ação, da primeira à terceira zona, devendo cada zona ser completada no prazo mínimo de um ano, tanto para os muros como para os passeios;

b)- O Departamento de Viação e Obras será responsabilizado por qualquer falha ou omissão no cumprimento rigoroso dos prazos, e não se valer das penalidades que serão adiante especificadas.

Artigo 6º - Deverão ser construídos os muros nos terrenos baldios ou reconstruídos aqueles em mau estado de conservação, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de recebimento do Aviso de Fiscalização, pelo proprietário.

Artigo 7º - As multas pela não construção de passeios, como está prescrito no artigo 2º, obedecerão à seguinte escala de valores:

1ª ZONA - Terrenos até 10 metros de frente.....	R\$	100,00
Terrenos de mais de 10 até 15 metros.....	R\$	200,00
Terrenos de mais de 15 até 20 metros.....	R\$	400,00
Terrenos de mais de 20 metros.....	R\$	600,00
2ª ZONA - Terrenos até 10 metros de frente.....	R\$	75,00
Terrenos de mais de 10 até 15 metros.....	R\$	150,00
Terrenos de mais de 15 até 20 metros.....	R\$	300,00
Terrenos de mais de 20 metros.....	R\$	500,00
3ª ZONA - Terrenos até 10 metros de frente.....	R\$	35,00
Terrenos de mais de 10 até 15 metros.....	R\$	70,00
Terrenos de mais de 15 até 20 metros.....	R\$	140,00
Terrenos de mais de 20 metros.....	R\$	280,00

Parágrafo primeiro - Para os passeios em mau estado de conservação, decorridos os prazos legais, como está prescrito no artigo 3º, serão aplicadas as multas consignadas neste artigo, reduzidas em cinquenta por cento (50%).

Parágrafo segundo - As multas referidas neste artigo serão aplicadas anualmente, aos faltosos.

Artigo 8º - As multas para terrenos não murados, como está prescrito no artigo 4º, obedecerão à seguinte escala de valores:

LEI Nº 1.750/68

Fls. 3

1ª ZONA - Terrenos até 10 metros de frente.....	Ncr\$	175,00
Terrenos de mais de 10 até 15 metros.....	Ncr\$	350,00
Terrenos de mais de 15 até 20 metros.....	Ncr\$	700,00
Terrenos de mais de 20 metros.....	Ncr\$	1.000,00
2ª ZONA - Terrenos até 10 metros de frente.....	Ncr\$	100,00
Terrenos de mais de 10 até 15 metros.....	Ncr\$	200,00
Terrenos de mais de 15 até 20 metros.....	Ncr\$	350,00
Terrenos de mais de 20 metros.....	Ncr\$	700,00
3ª ZONA - Terrenos até 10 metros de frente.....	Ncr\$	70,00
Terrenos de mais de 10 até 15 metros.....	Ncr\$	140,00
Terrenos de mais de 15 até 20 metros.....	Ncr\$	250,00
Terrenos de mais de 20 metros.....	Ncr\$	350,00

Parágrafo Primeiro - No caso de reconstrução de muros, - decorridos os prazos legais, como está prescrito no artigo 5º, se ráo aplicadas as multas consignadas neste artigo, reduzidas de cin quenta por cento (50%).

Parágrafo Segundo - As multa referidas neste artigo se ráo aplicadas anualmente aos faltosos.

Artigo 9º - Ficam revogadas as Leis nºs 887, de 19 de Se tembro de 1.958; nº 1.027, de 18 de Setembro de 1.959 e nº 1.351 . de 10 de Abril de 1.963.

Artigo 10 - Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrá rio.

EXECUTURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 21 de Outu - bro de 1.968, 4032 da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CARLOS ALBERTO RORTS,
Prefeito Municipal.

PEDRO HALOAN, resp. pelo exp. da
Sec. do Governo.

DUNIS NORBERTO SILVA,
Secretário das Finanças.

HELENE MANTANI, resp. pelo exp. da
Sec. de Viação, G. Serv. Urbano.

Confere com Original

LEI Nº 1.750/68

:- CONCLUSÃO -:

Registrada no Departamento do Expediente e Servi-
ços Gerais, da Secretaria do Governo, em 21 de Outubro de 1.968, e
publicada na Portaria Municipal, na mesma data supra.

JOÃO JOSÉ DE SIQUEIRA,
Diretor do Departamento de Expediente e
Serviços Gerais.

Confere com Original

M. B. Ribeiro